



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752913 - RN (2020/0225290-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HENRIQUE VIEIRA DE MELO JUNIOR
AGRAVANTE : JULIETE CAVALCANTE PESSOA
ADVOGADO : PIERRE DE CARVALHO FORMIGA - RN007781
AGRAVADO : EINAR INGE FURNES
ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA - RN004658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

3. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos. Precedentes.

4. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e da configuração de cobrança de dívida líquida oriunda de relação contratual demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

5. No caso concreto, ausente a indicação dos dispositivos legais tidos como violados a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752913 - RN (2020/0225290-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HENRIQUE VIEIRA DE MELO JUNIOR
AGRAVANTE : JULIETE CAVALCANTE PESSOA
ADVOGADO : PIERRE DE CARVALHO FORMIGA - RN007781
AGRAVADO : EINAR INGE FURNES
ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA - RN004658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

3. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos. Precedentes.

4. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e da configuração de cobrança de dívida líquida oriunda de relação contratual demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

5. No caso concreto, ausente a indicação dos dispositivos legais tidos como violados a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HENRIQUE VIEIRA DE MELO JÚNIOR e JULIETE CAVALCANTE PESSOA contra a decisão que não conheceu do agravo devido à ausência de impugnação dos seguintes fundamentos expostos na análise de admissibilidade do tribunal estadual: (i) incidência da Súmula nº 7/STJ e (ii) divergência jurisprudencial não comprovada.

Nas presentes razões (fls. 535/550 e-STJ), os agravantes afirmam que não deve ser aplicada a Súmula nº 182/STJ, pois impugnaram corretamente todos os fundamentos da decisão proferida pela Corte local.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 554 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o alegado cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide foi afastado na origem, pois *"o magistrado de primeiro grau entendeu serem suficientes as provas constantes do processo para formar o seu convencimento"* e *"a oitiva das testemunhas não agregaria maiores informações, principalmente por estar diante de provas escritas"* (fl. 332, e-STJ).

De fato, o princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação.

Desse modo, alterar o entendimento do julgado atacado, acerca da suficiência das provas e da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp 845.218/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016 - grifou-se).

Da mesma forma, quanto à tese relativa à incidência da prescrição trienal, o

tribunal local entendeu tratar-se de dívida líquida oriunda de relação contratual, motivo pelo qual deveriam ser aplicadas as disposições do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2015.

Eis, por oportuno, o acórdão recorrido, colacionado na parte que interessa:

"(...)

*O caso é de aplicação do dispositivo acima, pois **estamos diante de uma dívida líquida constante num instrumento particular (contrato)**. Apesar dos apelantes afirmarem que nunca estiveram relacionados profissionalmente com o apelado, a partir do momento em que atuaram como recebedores da quantia fornecida pela compradora, tomaram parte no contrato de compra e venda, caracterizando, portanto, a responsabilidade contratual" (fl. 335 e-STJ - grifou-se).*

Acerca desse ponto, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça alterar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 206, V, DO CC/2002. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO REDIBITÓRIO. REVER O JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente, motivo pelo qual há de ser rejeitada a apontada negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem afastou a incidência do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, levando-se em consideração que os valores reclamados eram decorrentes de instrumento particular, ressaltando que a referida cobrança não caracterizava reparação civil, aplicando, na espécie, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil. Assim, rever tal premissa encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. O aresto estadual, ao analisar o acordo com obrigações mútuas celebrado entre as partes, consignou expressamente que não houve a comprovação do alegado vício redibitório. Desse modo, a revisão do julgado, amparado no acervo probatório carreado aos autos e no contrato firmado entre as partes, é inviável nesta instância extraordinária, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.444.527/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019 - grifou-se).

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de 5 (cinco) anos,

tendo em vista a aplicação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil (AgRg no AREsp nº 316.560/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 18/2/2015, e AgRg no REsp nº 1.340.178/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015).

Por fim, pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos, recorrido e paradigma, examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), o que não foi observado no caso, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.086.408/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Incide o verbatim da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo quando o recurso foi interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

2. A análise da alegação recursal, no que tange à alegação de violação da coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.347.791/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2015 - grifou-se).

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso*

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.752.913 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/022529-02

Número de Origem:

08429879620158205001 8429879620158205001

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE VIEIRA DE MELO JUNIOR

AGRAVANTE : JULIETE CAVALCANTE PESSOA

ADVOGADO : PIERRE DE CARVALHO FORMIGA - RN007781

AGRAVADO : EINAR INGE FURNES

ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA - RN004658

ASSUNTO : CORRETAGEMESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEMOBRIGAÇÕES -
CORRETAGEMESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEMDIREITO CIVIL -
CORRETAGEMESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEMOBRIGAÇÕES -
CORRETAGEMESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE VIEIRA DE MELO JUNIOR

AGRAVANTE : JULIETE CAVALCANTE PESSOA

ADVOGADO : PIERRE DE CARVALHO FORMIGA - RN007781

AGRAVADO : EINAR INGE FURNES

ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA - RN004658

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de abril de 2021